

r. n. 8.

(65)

Sellada na Secretaria do Governo da Província em
16 de Abril de 1839.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Registada a fl. 105 do Livro 1º do Registo das Leis,
e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ou-
ro Preto Secretaria do Governo, em 27 de Abril de
1839.

Manoel Berardo Accursio Nunan.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a pre-
sente Lei aos treze dias do mez de Maio de 1839.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

LEI N. 140.

(4 de Abril).

BERNARDO Jacintho da Veiga, Presidente da Pro-
víncia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Ha-
bitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decre-
tou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Art. 1. Ficão creadas duas Escolas de Pharmacia,
uma das quaes terá o seu assento na Cidade do Ouro
Preto, e a outra na de S. João d'El-Rei.

Art. 2. Nestas Escolas ensinar-se-ha a Tharmá-
cia, e a Materia Medica, especialmente a Brasileira.

Art. 3. Os Professores destas Escolas serão no-
meados pelo Presidente da Província mediante concurso,
e vencerão o ordenado annual de seis centos mil reis.

Art. 4. Os Candidatos a estes empregos deverão
apresentar documentos authenticos, pelos quaes mostrem
que forão approvados por Escolas Nacionais, ou Es-
trangeiras em Botanica, Historia Natural dos medica-
mentos, Pharmacia, e Chimica.

TOMO V PARTE 1ª

(66)

Art. 5. Haverão também substitutos nomeados pela mesma maneira que os effectivos, aos quaes competirá o ordenamento destes, quando se acharem impedidos, ou com licença.

Art. 6. O tempo da matricula dos alumnos, que houverem de frequentar estas Aulas, será até ao fim de Março de cada anno, e passado este mez, não poderão ser mais admittidos até Março do anno seguinte.

Art. 7. Os preliminares exigidos para se frequentar estas Escolas são os seguintes: saber ler, e escrever, as quatro operações de Arithmetica, e o conhecimento da Lingua Franceza.

Art. 8. Findo o anno lectivo, far-se-hão os exames nos dias marcados pelo Presidente da Provincia. Estes exames serão presididos pelo Professor, e feitos pelo Substituto, e por um Examinador nomeado pelo mesmo Presidente dentre os que tiverem os conhecimentos exigidos pelo Art. 4., ou um Diploma de Pharmaceutico.

Art. 9. Serão trez os exames, dois de Theoria e um de pratica: os de theoria versarão o 1. sobre os principios da Arte, e o 2. sobre a Botanica, e a Historia Natural das drogas simples: o de pratica durará quatro dias, e consistirá pelo menos em nove operações Chymicas, e Pharmaceuticas, que o aspirante será obrigado a fazer por si mesmo, descrevendo os materiaes, os processos, e os resultados.

Art. 10. Estes exames serão feitos na Casa da Camara Municipal, e os pareceres sobre elles serão dados por escripto, e remittidos á Camara para conservalos no seu Archivo, e delles se darão certidões aos interessados que as exigirem.

Art. 11. Ninguem poderá exercer a Pharmacia dentro da Provincia, sem que apresente á respectiva Ca-

P. N. 8.

(67)

marça Municipal um Diploma das Academias Médico-Chirúrgicas do Império, ou do Residente da Província.

Art. 12. Este Diploma não poderá ser concedido pelo Presidente da Província, sem que os Candidatos mostrem que frequentaram por um anno as Escolas de Pharmacia da mesma Província, e obtiverão approvação plena nas matérias que ali se ensinão, e hão assim provado per testes de haver praticado por espaço de dous annos em officio legítimo estabelecido.

Art. 13. Estes attestados serão dados pelos Professores das Escolas de Pharmacia, pelas Câmaras Municipaes do Termo da residencia do Candidato, e pelo Pharmaceutico, em cuja Officia praticar.

Art. 14. Os Lojens, que praticarem em Boticas legalmente estabelecidas, são obrigados a inscrever seus nomes no registro, que para este fim terão as Câmaras Municipaes: esta inscripção será renovada annualmente. Não são valiosos os attestados das Boticas, se d'ellas não constar a satisfação desta obrigação.

Art. 15. Quando qualquer Pharmaceutico apparecer á Câmara Municipal ou seu Deputado na conformidade do Art. 11, prestará juramento de exercer a sua arte com fidelidade e fidelidade.

Art. 16. Os actuaes Pharmaceuticos da Província serão intimados por ordem das Câmaras de sua residencia para em um prazo razoavel apresentarem os seus Diplomas.

Art. 17. Aquelles por quem os não tiverem, serão obrigados dentro de seis mezes depois da intimação, a fazerem os exames marcados no Art. 8., e sendo approvados, se lhes dará o Diploma, com tanto que por attestados das Câmaras mostrem ter sido Boticarios por tres annos ao menos.

Art. 18. Todos aquelles que d'ora em diante receberem licença para manipular, e vender medicamen

LEI Nº 1.ª

(68)

los, e os que actualmente as tem, passado o prazo do Art. antecedente, serão multados em duzentos mil reis pela primeira vez, e no dobro pela reincidencia, se não apresentarem Diploma.

Art. 19. Estas multas serão applicadas às Casas de Misericórdia dos Municipios em que existirem, e nos outros às despesas da Municipalidade.

Art. 20. As Camaras por seus Procuradores farão effectiva a cobrança das multas perante os Juizes de Paz, ou Municipaes.

Art. 21. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos quatro dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e trinta e nove, Decimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

(L. S.)

Bernardo Jerninho da Veiga.

Carta de Lei, que cria duas Escolas de Pharmacia, tendo uma o seu assento na Cidade do Ouro Preto, e outra na de S. João d'El-Rei, e contem diversas providencias relativas á este objecto, como n'ella se declara.

Carlos Benedicto Monteiro a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Província, em 16 de Abril de 1839.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Registada a fl. 105 do Livro 1.º do Registo das

V. V. S.

(105)

Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.
Ouro Preto Secretaria do Governo, em 29 de Abril
de 1839.

Manoel Berardo Accursio Nunan.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente
Lei aos treze dias do mez de Maio de 1839.

Honorio Pereira da Azaredo Coutinho

LEI N. 141.

(4 de Abril)

BERNARDO Jacintho da Veiga, Presidente da Pro-
vincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Ha-
bitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou,
e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Art. 1. O Presidente da Provincia é authorisa-
do para conceder á Companhia, que organizar o Cida-
dão Merculano Ferreira Penna para estabelecer na Ci-
dade do Ouro Preto um Collegio de Instrucção, e
Educação do Sexo masculino, debaixo das condições
exaradas nesta Lei, os seguintes privilegios.

§ 1. Quatro Loterias de dezeseis contos de reis de
fundo cada uma.

§ 2. Os Professores das Cadeiras de estudos inter-
medios, e da Escola de Pharmacia, que se achão crea-
das nesta Cidade, e encorporadas ao Collegio publi-
co passarão a leccionar no da Companhia, e também
o Professor publico de uma das Aulas de Instrucção
primaria.

§ 3. Serão entregues á Companhia por um Inven-
tario especificando os livros pertencentes ao Governo,
que foram depositados na Casa da Camara Municipal,
e pagar-se-lhe-ha a quantia de duzentos mil rs. vota-
dos na Lei do Oramento para um Bibliotecario.

TOMO V PARTE 1ª